



PROJETO DE LEI PL./0138.7/2021

Denomina Ginásio de Esportes Professora Zenaide Francisco Nunes, o ginásio da Escola Alice Julia Teixeira, na comunidade de Santa Apolônia, em Sangão/SC.

Art. 1º Fica denominado Professora Zenaide Francisco Nunes, o ginásio de esportes da Escola de Educação Básica Alice Julia Teixeira, estabelecida no Município de Sangão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Kennedy Nunes

Lido no expediente
<u>033º</u> Sessão de <u>28/04/21</u>
Às Comissões de:
(<u>5</u>) <u>JUSTICA</u>
(<u>10</u>) <u>EDUCACAO</u>
()
()
Secretário

Ao Expediente da Mesa

Em 27/04/21

Deputado Ricardo Alha
1º Secretário



JUSTIFICAÇÃO

Em 28 de julho de 1935, no município de Sangão, mais conhecido como “Rua do Fogo”, nascia Zenaide Francisco, filha do juiz de paz da cidade, Eloi Horácio. Em 1957 casou-se com Claribante Nunes, onde acresceu o sobrenome Nunes. Iniciou sua jornada como educadora, logo em sua juventude, sendo uma das primeiras professoras da Escola de Educação Básica Alice Julia Teixeira.

Zenaide foi professora do ensino primário, levou o conhecimento para muitas crianças, sendo três deles, que vieram a se tornar Prefeitos de Sangão.

Como forma de homenagem, a Escola procurou nosso gabinete com a proposta de denominar o Ginásio com o nome de “Professora Zenaide Francisco Nunes”, além disso a Câmara Municipal ratificando esta vontade com o Requerimento 003/2021 aprovado pela Casa legislativa, conforme demonstra anexo a essa justificativa. É uma forma de honrar a história dessa professora em sua jornada como educadora, em reconhecimento aos serviços prestados ao seu município natal.

Assim, para homenagearmos essa importante catarinense, rogo aos Nobres Pares pela aprovação da presente proposição.

Deputado Kennedy Nunes



ANEXO



Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Sangão

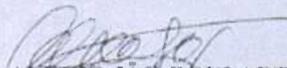


REQUERIMENTO Nº 003/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sangão.

Requeiro a mesa, após ouvido Plenário, na forma regimental do art. 160 inciso 3º, XII, que seja oficiado o Deputado Estadual Kenny Nunes, solicitando que seja providenciado a nomeação do Ginásio de Esportes da Escola Alice Julia Teixeira, na comunidade de Santa Apolônia, de *GINÁSIO DE ESPORTES PROFESSORA ZENAIDE NUNES*.

Câmara Municipal de Sangão (SC), 19 de abril de 2021.


AÉCIO JOÃO GOULART
VEREADOR- MDB

PROVADO
19/04/2021



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0138.7/2021

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno deste Poder, fui designado Relator do Projeto de Lei nº 0138.7/2021, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, cujo objetivo é denominar “Ginásio de Esportes Professora Zenaide Francisco Nunes o ginásio da Escola Alice Julia Teixeira, na comunidade de Santa Apolônia, em Sangão/SC”.

Nesta fase do processo legislativo é de competência desta Comissão de Constituição e Justiça, a verificação da admissibilidade de tramitação processual da matéria, à luz dos requisitos da constitucionalidade, juridicidade e legalidade, conforme prescrevem o art. 72, I, e 144, I, do Rialesc.

Desse modo, é imprescindível registrar a necessidade de que se atenda aos preceitos da Lei nº 16.720/2015¹, que rege a matéria tratada pelo Projeto de Lei em tela, especialmente ao que estabelecem os incisos do seu art. 3^o² e 4^o, que determinam a juntada, para a devida instrução processual, de determinados documentos comprobatórios, quais sejam: (I) justificativa que consigne os relevantes serviços que, em vida, a pessoa homenageada prestou ao Estado ou à comunidade com a qual conviveu; (II) respectiva certidão de óbito; (III) respectivo *curriculum vitae* da pessoa a ser homenageada com a denominação do bem público a que se referir a proposição; e (IV) declaração da Secretaria de Estado da Educação, no caso,

¹ Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina.

² Art. 3^o As iniciativas de propostas de leis visando à denominação de bens públicos, quando tenham como finalidade homenagear pessoas de reconhecida idoneidade, serão instruídas com:

I – justificativa que consigne os relevantes serviços que, em vida, o homenageado tenha prestado ao Estado ou à comunidade com a qual conviveu;

II – Certidão de Óbito;

III – *Curriculum vitae*; e

IV – declaração, negativa ou positiva, de denominação anterior, exarada pelo órgão ou entidade responsável pelo bem a que se referir o projeto de lei.



certificando que, até esta data, nada conste registro de denominação anterior do bem público em objeto.

Importante destacar, ainda, que **se deve trazer aos autos documento que ateste observância da condição imposta pela recente nova redação do art. 4º da Lei nº 16.720/2015, conferida pela Lei nº 18.010, de 6 de outubro de 2020**, qual seja, que se certifique a este Parlamento de que não haja, contra a pessoa homenageada, sentença transitada em julgado quanto aos crimes descritos no *caput* e incisos daquele dispositivo legal.

Nesse ponto em específico, esta Consultoria já se manifestou, por meio da Nota Técnica nº 0051/2021, a qual transcrevo praticamente na íntegra:

[...]

Embora não seja comum que uma Nota Técnica desta Consultoria acompanhe um pedido de diligência, essa exceção, no caso, nos parece fundamental. Isso porque, quando da análise da propositura em questão, fomos levados à necessária leitura da Lei que disciplina a denominação de bens públicos em Santa Catarina – Lei nº 16.720/2015 – **e constatou-se que, recentemente, o art. 4º da norma foi alterado pela Lei nº 18.010, de 6 de outubro de 2020, passando a ter a seguinte redação:**

Art. 4º Fica vedada a denominação de bens públicos, de qualquer natureza, pertencentes ao Estado ou às pessoas jurídicas da Administração Indireta, com nome de pessoa que tenha, contra si ou contra empresa da qual seja proprietário ou sócio, representação julgada procedente pelo Poder Judiciário, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso econômico ou político, pelos crimes:

I – de lesa-humanidade;

II – de tortura e/ou violação de direitos humanos;

III – contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

IV – contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a recuperação judicial;

V – contra o meio ambiente e a saúde pública;

VI – de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

VII – de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;



VIII – de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

IX – de redução à condição análoga à de escravo;

X – contra a vida e a dignidade sexual;

XI – praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; e

XII – que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis.

§ 1º As vedações desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos estaduais.

§ 2º Será liminarmente arquivada na Assembleia Legislativa, em qualquer fase de tramitação processual, a proposição que vise à denominação de bem público em homenagem a pessoa física em face da qual, ou de pessoa jurídica que titularize, tenha havido trânsito em julgado em processo referente a qualquer dos crimes previstos nos incisos do caput deste artigo. (NR) (Redação dada pela Lei 18.010, de 2020) (Grifei)

Diante dessa nova redação, ao se determinar que fica vedada a denominação de bens públicos, de qualquer natureza, pertencentes ao Estado ou às pessoas jurídicas da Administração Indireta, com nome de pessoa **que TENHA** contra si, ou contra pessoa jurídica **que TITULARIZE**, representação julgada procedente pelo Poder Judiciário, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso econômico ou político, pelos crimes que especifica, **está se fazendo depreender da norma que se deveria comprovar documentalmente nos autos que o pretenso homenageado não tenha contra si – ao tempo presente da iniciativa da proposta de lei – a tal representação transitada em julgado.**

Por outro lado, a redação do art. 3º da Lei nº 16.720/2015, estabelece que as iniciativas de propostas de leis visando à denominação de bens públicos, quando tenham como finalidade homenagear pessoas de reconhecida idoneidade que, **em vida**, tenham prestado relevantes serviços ao Estado, serão instruídas com:

I – justificativa que consigne os relevantes serviços que, **em vida**, o homenageado tenha prestado ao Estado ou à comunidade com a qual conviveu;

II – **Certidão de Óbito;**

III – *Curriculum vitae*; e

IV – declaração, negativa ou positiva, de denominação anterior, exarada pelo órgão ou entidade responsável pelo bem a que se referir o projeto de lei.



Em outras palavras, está claro, na redação do art. 3º, que só se pode denominar bens públicos com o nome de pessoas falecidas.

Desse modo, está criada evidente incongruência no corpo da própria Lei, quando se confronta a redação do seu art. 3º com o novel art. 4º, devido ao fato de ser antitética a ideia de “pessoa que TENHA [...] ou pessoa jurídica que TITULARIZE”, no tempo verbal presente, representação julgada procedente pelo Poder Judiciário, em decisão transitada em julgado em processo criminal, haja vista que a pessoa homenageada deve ser pessoa falecida e, como tal, não deve existir no tempo presente.

Para além disso, se interpretarmos sistemicamente o disposto no art. 3º da Lei nº 16.720, de 2015, considerando a nova redação, dada pela Lei nº 18.010/2020, ao art. 4º, pode-se inferir que assim como se deve comprovar o falecimento da pessoa a ser homenageada, por meio de certidão de óbito, **por via de consequência se deve comprovar, quando da iniciativa de lei que vise denominar os bens públicos, que o homenageado (pessoa falecida) não tenha tido contra si sentença criminal transitada em julgado.** Ora, para essa comprovação, há de se exigir uma certidão criminal judicial em que conste, ou melhor, que não conste, o registro de tal sentença (certidão negativa).

Todavia, constatou-se a omissão da Lei nº 18.010, de 2020, no que tange à exigência de apresentação de certidão judicial criminal, comprobatória da existência, ou não, de sentença criminal transitada em julgado, para a devida instrução dos autos, visto que a relação de documentos constante do art. 3º da Lei nº 16.720/2015 não foi alterada por aquela Lei.

Assim, embora se possa abstrair o significado da norma, ao pé da letra, e se faça um exercício de interpretação, considerando razoável que um processo de sentença criminal transitado em julgado contra pessoa falecida há pouco tempo, há talvez alguns poucos anos, seja de fácil pesquisa nos órgãos do Judiciário; isso pode não ser tão verdadeiro ou factível no caso de uma pessoa falecida há muito mais tempo.

Além disso, não existe no País um sistema nacional integrado de consulta a tais sentenças criminais transitadas em julgado, ou seja, para atribuir legitimidade a essa comprovação seria necessária a consulta pontual aos diversos tribunais estaduais, o que, salvo melhor juízo, demandaria tempo e recursos, tendo em vista o quantitativo de tribunais e que tais certidões são gratuitas apenas quando requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, conforme o art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal.

O que, aliás, está corroborado pela Corregedoria-Geral da Justiça, que expediu o Ofício-Circular nº 77/2018¹, com o objetivo de reiterar “a diretriz de que não são devidas custas processuais para a expedição de certidões de antecedentes criminais quando requerida para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal do respectivo requerente, seja a Unidade responsável pelo seu fornecimento privada ou estatizada”.



Assim, não haveria outra via para a devida comprovação de que o pretense homenageado não tenha contra si sentença transitada em julgado quanto aos crimes que, em sua nova redação, a Lei nº 16.722, de 2015, especifica. Cabendo, pois, ao Parlamentar proponente da iniciativa requerer as certidões às próprias custas, tendo em vista, reitero, essas são emitidas gratuitamente apenas quando solicitadas para esclarecimento de situação de interesse pessoal do respectivo requerente, o que não é o caso quando se trata da necessária instrução processual de projetos de lei sobre a matéria.

Ante as presentes considerações, esta Consultoria Legislativa, uma vez provocada a fazer a análise da matéria sobre a qual aqui se discorre, sugere à assessoria do Parlamentar que subscreva a solicitação do trabalho que ora se sugere, se assim lhe convier, qual seja, um projeto de lei retificador da redação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 16.720, de 2015, conferindo-lhes a necessária precisão e clareza, com o escopo de tornar tangível a execução e o cumprimento da norma.
[...]

Da análise dos autos do Projeto de Lei, com base na Lei nº 16.720/2015, registra-se que não se encontram acostados, nos autos eletrônicos, os documentos comprobatórios exigidos pela legislação.

Ante o exposto, para que o processo esteja apto à adequada deliberação nesta Casa Legislativa, recorro ao disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno desta Assembleia, para solicitar que, ouvidos os membros deste Colegiado, seja oficiado requerimento de **DILIGÊNCIA** interna ao Autor da proposição (PL 0138.7/2021), Deputado Kennedy Nunes, intentando que encaminhe aos autos os documentos a que se referem os arts. 3º e 4º da Lei nº 16.720, de 2015, como acima demonstrado.

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer
Relator

ⁱ https://www.tjpr.jus.br/certidoes/-/asset_publisher/GnDZ0D2NL7iB/content/emissao-gratuita-de-certidoes-negativas-criminais



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOSÉ MILTON SCHEFFER, referente ao

Processo PL/0138.7/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 06-10.

OBS.: Requerimento de Diligência Interna

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 15/10/2021
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



Florianópolis, 13 de dezembro de 2022

A Comissão de Constituição e Justiça
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
EXMO. SR. DEPUTADO JOSÉ MILTON CHEFFER



Assunto: **RESPOSTA AO PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI
0138.7/2021**

Cumprimentando-o cordialmente, à Comissão de Constituição e Justiça desta casa, Vossa Excelência **DEPUTADO JOSÉ MILTON CHEFFER**, e nessa oportunidade para apresentar respostas das exigências em relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

• **Justificativa dos serviços que prestou ao Estado ou à comunidade**

Desde o início da sua formação como professora, dedicou muitos anos na alfabetização das crianças da escola que deseja prestar a homenagem colocando o nome dela no Ginásio de esportes.

Também foi Missionária pela Assembleia de Deus, representando o Brasil em países da América do Sul, evangelizando e fornecendo assistência espiritual aos brasileiros que estava em outros países.

• **Currículo da pessoa homenageada**

Nome: **Zenaide Francisco Nunes**

Falecimento: 15/02/2021

CAPES – Curso Nacional de Ensino Superior, em 1948

Após a formação superior começou a lecionar na alfabetização das crianças

Atualmente o município de Sangão/SC, na mesma escola Alice Júlia Teixeira.



Nos anos de 1970 estava como Missionária (Bolívia e na Argentina) junto com a sua família e iniciou estudos Cristãos, especialmente voltados para a Bíblia.

- Cursos de Aperfeiçoamento de escola dominical;
- Cursos de Missiologia;
- Cursos de atendimentos às mulheres;
- Coordenadora do Curso de Aperfeiçoamento de cursos bíblicos na Argentina e na Bolívia;
- Musicista e compositora do Grupo Dedos de David, com mais de 40 anos;
- Escritora do livro "A alegria de ser mãe", livro voltado para a criação dos filhos voltados para os cristãos;
- Palestrante em todo Brasil para as mulheres e famílias através das palavras de Deus.

- **Respectiva certidão de óbito (anexo)**
- **Declaração da Escola informando que não há nome no Ginásio (anexo)**

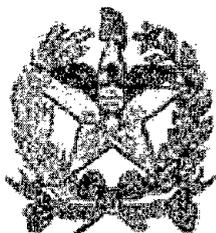
Com os sinceros cumprimentos,

Kennedy Nunes
Deputado Estadual

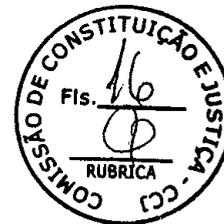
Palácio Barriga Verde:
Rua Doutor Jorge Luz Fontes, 310 – Gab. 116
Bairro: Centro – Florianópolis/SC

Escritório Regional Joinville:
Rua Dr. Plácido Olímpio de Oliveira, 256
Bairro: Bucarein – Joinville/SC





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO DE TUBARÃO
EEB ALICE JÚLIA TEIXEIRA
RODOVIA DOS IMIGRANTES/SANTA APOLÔNIA/SANGÃO
EMAIL: diretor10391@sed.sc.gov.br



OFÍCIO Nº 89/2022.

SANGÃO– SC, 12 de DEZEMBRO de 2022.

Excelentíssimo Senhor deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a informação que nossa escola pertence a REDE ESTADUAL DE ENSINO, que possuímos dentro do terreno da escola o prédio escolar e o ginásio de esportes que até a data de hoje não possui nome.

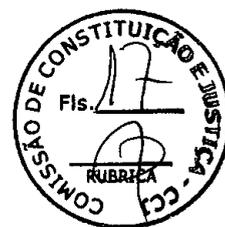
A escola já possui nome como pode-se observar: EEB ALICE JÚLIA TEIXEIRA.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência os meus melhores votos de estima e consideração, colocando-me a disposição para quaisquer outras informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,


Natali Maria Serafim
Diretora Escolar
Portaria nº 2713 de 03/12/2022
Matrícula: 34557-6-03
Natali Maria Serafim
Diretora de Escola

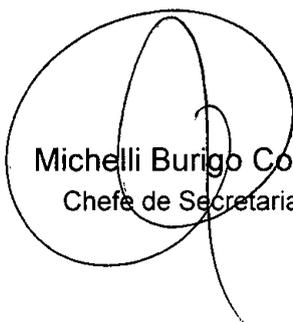
**EXMo. SRo
DEPUTADO KENNEDY
NUNES
DEPUTADO ESTADUAL**



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0138.7/2021 para o Senhor Deputado José Milton Scheffer, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



CERTIDÃO CÍVEL Nº: 577703

CERTIFICA-SE que, em consulta aos registros do **Sistema Eproc de Segundo Grau**, utilizando como parâmetro os dados informados pelo(a) requerente, nos termos do art. 8º da Resolução n. 121 de 5 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, **NÃO CONSTAM, nesse sistema e nesta instância (segundo grau de jurisdição), processos em tramitação na área CÍVEL**, em relação a:

NOME: ZENAIDE FRANCISCO NUNES
CPF: 541.047.349-34
RG: 4110862
Órgão expedidor: SESP/SC
Nome da mãe: CANTALICE CLAUDIN DA CONCEIÇÃO
Nome do pai: ELÓI HORÁCIO FRANCISCO
Data de nascimento: 28/07/1935
Certidão emitida às 10:39 de 19/12/2022.

OBSERVAÇÕES

- 1) Os dados informados são de responsabilidade do(a) requerente e devem ser conferidos por ele(a) e/ou pelo(a) destinatário(a).
- 2) A pesquisa abrange apenas os feitos distribuídos no Tribunal de Justiça, sem englobar os que tramitam nas Turmas de Recursos.
- 3) A certidão é isenta de custas, nos termos da legislação vigente.
- 4) Esta certidão tem validade de **60 (sessenta)** dias.
- 5) A expedição de certidão narrativa deve ser solicitada pelo e-mail: protocolojudicial@tjsc.jus.br

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema de automação da justiça - SAJ5, disponível através do endereço <https://cert.tjsc.jus.br/>



CERTIDÃO CRIMINAL Nº: 1878619

À vista dos registros constantes no **sistema eproc do Primeiro Grau de Jurisdição** do Poder Judiciário de Santa Catarina, utilizando como parâmetro os dados informados pelo(a) requerente, **NADA CONSTA** distribuído em relação a:

NOME: ZENAIDE FRANCISCO NUNES
CPF: 541.047.349-34
RG: 4110862
Órgão expedidor: SESP/SC
Nome da mãe: CANTALICE CLAUDIN DA CONCEIÇÃO
Nome do pai: ELÓI HORÁCIO FRANCISCO
Data de nascimento: 28/07/1935
Certidão emitida às 10:37 de 19/12/2022.

OBSERVAÇÕES

- 1) Esta certidão tem validade de 60 (sessenta) dias a contar da data da emissão.
- 2) Esta certidão abrange todo o primeiro grau de jurisdição do Poder Judiciário Catarinense.
- 3) A certidão da Capital abrange os crimes do Código Penal Militar, no primeiro grau de jurisdição.
- 4) Será negativa quando não houver feito em tramitação contra a pessoa a respeito da qual foi solicitada;
- 5) Foram considerados os normativos do CNJ;
- 6) Os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário;
- 7) Esta certidão abrange os processos dos Juizados Especiais e das Turmas Recursais;

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema de automação da justiça - SAJ5, disponível através do endereço <https://esaj.tjsc.jus.br/sco/abrirCadastro.do>



CERTIDÃO CRIMINAL Nº: 577707

CERTIFICA-SE que, em consulta aos registros do **Sistema Eproc de Segundo Grau**, utilizando como parâmetro os dados informados pelo(a) requerente, nos termos do art. 8º, §1º, incisos I e II, da Resolução n. 121 de 5 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, **NÃO CONSTAM, nesse sistema e nesta instância (segundo grau de jurisdição), ação originária criminal com sentença condenatória transitada em julgado ou, havendo, foi concedido o benefício de sursis ou a pena já foi extinta ou cumprida, em relação a:**

NOME: ZENAIDE FRANCISCO NUNES
CPF: 541.047.349-34
RG: 4110862
Órgão expedidor: SESP/SC
Nome da mãe: CANTALICE CLAUDIN DA CONCEIÇÃO
Nome do pai: ELÓI HORÁCIO FRANCISCO
Data de nascimento: 28/07/1935
Certidão emitida às 10:41 de 19/12/2022.

OBSERVAÇÕES

- 1) Os dados informados são de responsabilidade do(a) requerente e devem ser conferidos por ele(a) e/ou pelo(a) destinatário(a).
- 2) Esta certidão também considera os processos de competência da Justiça Militar, no segundo grau, consoante art. 90, §1º, da Constituição Estadual de Santa Catarina.
- 3) A pesquisa abrange apenas os feitos distribuídos no Tribunal de Justiça, sem englobar os que tramitam nas Turmas de Recursos.
- 4) A certidão é isenta de custas, nos termos da legislação vigente.
- 5) Esta certidão tem validade de **60 (sessenta) dias**.
- 6) A expedição de certidão narrativa deve ser solicitada pelo e-mail: protocolojudicial@tjsc.jus.br

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema de automação da justiça - SAJ5, disponível através do endereço <https://cert.tjsc.jus.br/>



19/12/2022

0012932018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Comarca de Jaguaruna

CERTIDÃO
CÍVEL

**CERTIDÃO Nº: 234211****FOLHA: 1/1**

À vista dos registros cíveis constantes nos sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina da Comarca de Jaguaruna, com distribuição anterior à data de 18/12/2022, verificou-se NADA CONSTAR em nome de:

ZENAIDE FRANCISCO NUNES, portador do RG: 4110862, CPF: 541.047.349-34. *****

OBSERVAÇÕES: a) será negativa quando não houver feito em tramitação contra a pessoa a respeito da qual foi solicitada; b) não abrange as ações de falência, concordata e recuperação judicial; c) a certidão da Capital abrange ações cíveis contra atos disciplinares militares, conforme art. 125 § 5º da CFB; d) não tem validade para fins eleitorais; e) foram considerados os normativos do CNJ; f) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário; g) a autenticidade deste documento poderá ser confirmada no endereço eletrônico <http://www.tjsc.jus.br/portal> opção Certidões/Conferência de Certidão; h) para a Capital, a pesquisa abrange os feitos em andamento do Foro Central, Eduardo Luz, Bancário, Norte da Ilha e Distrital do Continente.

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>

Certifico finalmente que esta certidão é isenta de custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 60 dias.

Jaguaruna, segunda-feira, 19 de dezembro de 2022.

PEDIDO Nº:**0012932018**



19/12/2022

0012932056

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Comarca de Jaguaruna

CERTIDÃO
CRIMINAL



CERTIDÃO Nº: 234249

FOLHA: 1/1

À vista dos registros criminais constantes nos sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina da Comarca de Jaguaruna, com distribuição anterior à data de 18/12/2022, verificou-se NADA CONSTAR em nome de:

ZENAIDE FRANCISCO NUNES, portador do RG: 4110862, CPF: 541.047.349-34, filha de Elói Horácio Francisco e Cantalicecludina da Conceição, nascida aos 28/07/1935. *****

OBSERVAÇÕES: a) será negativa quando não houver feito em tramitação contra a pessoa a respeito da qual foi solicitada; b) foram considerados o disposto no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal e os normativos do Conselho Nacional de Justiça; c) não tem validade para fins eleitorais; d) os dados informados são de responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário; e) a autenticidade deste documento poderá ser confirmada no endereço eletrônico <http://www.tjsc.jus.br/portal>, f) a certidão da Capital abrange os crimes do Código Penal Militar, no primeiro grau de jurisdição; g) para a Capital, a pesquisa abrange os feitos em andamento do Foro Central, Eduardo Luz, Norte da Ilha e Distrital do Continente.

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc1g.tjsc.jus.br>

Certifico finalmente que esta certidão é isenta de custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 60 dias.

Jaguaruna, segunda-feira, 19 de dezembro de 2022.

PEDIDO Nº:

0012932056





CERTIDÃO CÍVEL Nº: 930813

CERTIFICA-SE que, em consulta aos registros do **Sistema de Automação da Justiça de Segundo Grau (SAJ/SG)**, utilizando como parâmetro os dados informados pelo(a) requerente, nos termos do art. 8º da Resolução n. 121 de 5 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, **NÃO CONSTAM, nesse sistema e nesta instância (segundo grau de jurisdição), processos em tramitação na área CÍVEL, em relação a:**

NOME: ZENAIDE FRNCISCO NUNES
CPF: 541.047.349-34
RG: 4110862
Órgão expedidor: SESP/SC
Nome da mãe: CANTALICE CLAUDIN DA CONCEIÇÃO
Nome do pai: ELÓI HORÁCIO FRANCISCO
Data de nascimento: 28/07/1935
Certidão emitida às 10:21 de 19/12/2022.

OBSERVAÇÕES

- 1) Os dados informados são de responsabilidade do(a) requerente e devem ser conferidos por ele(a) e/ou pelo(a) destinatário(a).
- 2) A pesquisa abrange apenas os feitos distribuídos no Tribunal de Justiça, sem englobar os que tramitam nas Turmas de Recursos.
- 3) A certidão é isenta de custas, nos termos da legislação vigente.
- 4) Esta certidão tem validade de **60 (sessenta)** dias.
- 5) A expedição de certidão narrativa deve ser solicitada pelo e-mail: protocolojudicial@tjsc.jus.br

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc2g.tjsc.jus.br>



CERTIDÃO CRIMINAL Nº: 930834

CERTIFICA-SE que, em consulta aos registros do **Sistema de Automação da Justiça de Segundo Grau (SAJ/SG)**, utilizando como parâmetro os dados informados pelo(a) requerente, nos termos do art. 8º, §1º, incisos I e II, da Resolução n. 121 de 5 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, **NÃO CONSTAM, nesse sistema e nesta instância (segundo grau de jurisdição), ação originária criminal com sentença condenatória transitada em julgado ou, havendo, foi concedido o benefício de sursis ou a pena já foi extinta ou cumprida**, em relação a:

NOME: ZENAIDE FRANCISCO NUNES

CPF: 541.047.349-34

RG: 4110862

Órgão expedidor: SESP/SC

Nome da mãe: CANTALICE CLAUDIN DA CONCEIÇÃO

Nome do pai: ELÓI HORÁCIO FRANCISCO

Data de nascimento: 28/07/1935

Certidão emitida às 10:33 de 19/12/2022.

OBSERVAÇÕES

- 1) Os dados informados são de responsabilidade do(a) requerente e devem ser conferidos por ele(a) e/ou pelo(a) destinatário(a).
- 2) Esta certidão também considera os processos de competência da Justiça Militar, no segundo grau, consoante art. 90, §1º, da Constituição Estadual de Santa Catarina.
- 3) A pesquisa abrange apenas os feitos distribuídos no Tribunal de Justiça, sem englobar os que tramitam nas Turmas de Recursos.
- 4) A certidão é isenta de custas, nos termos da legislação vigente.
- 5) Esta certidão tem validade de **60 (sessenta)** dias.
- 6) A expedição de certidão narrativa deve ser solicitada pelo e-mail: protocolojudicial@tjsc.jus.br

ATENÇÃO: A presente certidão é válida desde que apresentada juntamente com a respectiva certidão de registros cadastrados no sistema eproc, disponível através do endereço <https://certeproc2g.tjsc.jus.br>



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0138.7/2021

“Denomina Ginásio de Esportes Professora Zenaide Francisco Nunes, o ginásio da Escola Alice Julia Teixeira, na comunidade de Santa Apolônia, em Sangão.”

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria legislativa que promove denominação do ginásio da Escola Alice Julia Teixeira, na comunidade de Santa Apolônia, em Sangão.

O autor fundamenta a homenagem *in memoriam* de Zenaide Francisco Nunes, pelos relevantes trabalhos prestados à comunidade dedicando-se muitos anos de sua vida na alfabetização das crianças da escola homenageada.

É o relatório.

II - VOTO

Sob as atribuições conferidas a este relator no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, submeto a análise do projeto em questão nos termos do art. 72, I e 144, I, ambos do Regimento Interno da ALESC (RIALESC).

Inicialmente, no que se refere a análise da constitucionalidade formal, observo que a matéria sob apreciação vem veiculada por meio de proposição legislativa adequada à espécie, ou seja projeto de lei ordinário,



bem como, entendo que o tema não adentra o rol cuja iniciativa é privativa ao Governador do Estado.

Com relação à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição também se encontra em consonância à ordem constitucional vigente.

Em atendimento a compatibilidade legal, verifico a pertinência de apresentação de Emenda Substitutiva Global, para incluir a matéria na Lei regulamentadora do tema de nº 16.720, de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”, onde o autor instruiu corretamente a proposição, inclusive com documentos complementares, dispostos no anexo deste parecer, em atendimento aos termos dos arts. 3 e 4 da respectiva norma regulamentadora.

Ante o exposto, com base nos arts. 144, I, c/c art. 210, II do Regimento Interno da ALESC, **VOTO**, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0138.7/2021 nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.**

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer

Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0138.7/2021

O Projeto de Lei de nº 0138.7/2021 passa a ter a seguinte redação:

PROJETO DE LEI

Altera o Anexo I da lei nº 16.720, de 2015, que “Consolida as Leis que dispõe sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para o fim de denominar o Ginásio de Esportes Professora Zenaide Francisco Nunes, da Escola Alice Julia Teixeira, na comunidade de Santa Apolônia, em Sangão .

Art. 1º Denomina Professora Zenaide Francisco Nunes, o ginásio da Escola Alice Julia Teixeira, na comunidade de Santa Apolônia, em Sangão.

Art. 2º O anexo I da Lei nº 16.720, de 08 de outubro de 2015, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões

Deputado José Milton Scheffer



ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO I DA LEI N° 16.720, DE 08 DE OUTUBRO DE 2015)

ANEXO I

BENS PÚBLICOS - INTRAMUNICÍPIOS

SANGÃO	LEIS
.....
Denomina Professora Zenaide Francisco Nunes, o ginásio da Escola Alice Julia Teixeira, na comunidade de Santa Apolônia, em Sangão.
.....

(NR)''



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOSÉ MILTON SCHEFFER, referente ao
Processo PL./0138.7/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 25 - 28.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Mauro de Nadal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 20/12/2022


Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matricula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 20 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0138.7/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria